

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 415/00

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 16/10/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1028/2000 e A.I.: 2/199909007

RECORRENTE: DANIEL GADELHA DA COSTA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE. Mercadoria não foi entregue ao destinatário no prazo legal, sendo por este motivo, inidôneo o documento fiscal que a acobertava. Decisão com base no art. 131 c/c 428, e penalidade do art. 881 ambos do Dec. 24.569/97. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

O contribuinte acima transportava 30 BN URSA LA3 e SAE 40, acobertado pela nota fiscal nº 785, cuja data de emissão foi no dia 28.02.2000.

No dia 13.03.2000, a referida mercadoria, acompanhada da sua nota fiscal, passou no Posto Fiscal Gabriel Lopes Jardim, ficando retida neste, através do CGM 12/2000, sob a alegativa de que a mesma se encontrava em situação fiscal irregular, já que a nota fiscal que a acobertava estava com a sua validade vencida.

A ciência foi feita no próprio auto, na data da lavratura deste, tendo apresentado impugnação sob a alegativa que o atraso na entrega deveu-se ao fato do veículo ter apresentado problemas mecânicos, ficando 10 (dez) dias em conserto e, portanto, não teria havido má-fé, sendo desconhecedor de Leis Tributárias sabe apenas que todas as mercadorias estavam acobertadas pelos respectivos documentos fiscais.

A Procuradoria Geral do Estado em seu parecer de n º 359/2000, sugere a Parcial Procedência do feito fiscal face a mercadoria apreendida sujeita-se ao pagamento do ICMS por substituição tributária por ocasião da entrada do estabelecimento, ficando o emitente nas operações subsequentes desobrigado do destaque e recolhimento do imposto.

É o relatório.

M A B



## VOTO DO RELATOR

O representante do Fisco acusa a inidoneidade da nota fiscal série 1 de nº 000785, pelo motivo da mercadoria a que se refere ter saído do estabelecimento emitente somente no dia 13.03.2000, após, portanto, decorrido o prazo de 07 (sete) dias estabelecido no art. 428, do RICMS.

Em primeira instância a ação fiscal foi julgada procedente.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 428, Decreto nº 24.569/97, que considera sem validade jurídica o documento fiscal que referindo-se a mercadoria ou serviço, não tiver sido entregue ou o serviço prestado no prazo de 07 (sete) dias, constados da data de sua emissão.

Neste sentido, o documento fiscal em referência encontra-se destituído de validade jurídica, sendo considerado inidôneo por não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, conforme o "caput" do art. 131 do Decreto nº 24.569/97.


Contudo, há que se levar em consideração que a mercadoria apreendida sujeita-se ao pagamento do ICMS por substituição tributária por ocasião da entrada do estabelecimento, ficando o emitente nas operações subsequentes desobrigado do destaque e recolhimento do imposto.

Ressalte-se, que no corpo da mencionada nota fiscal, consta que o imposto foi pago por substituição tributária, conforme Decreto nº 24.569/97, em seu art. 446.

Assim, apesar de configurada a invalidade jurídica da citada nota fiscal, não há que se falar mais em cobrança do imposto, motivo pelo qual a penalidade mais adequada ao caso concreto é a prevista no art. 881, do Decreto nº 24.569/97, que estabelece uma multa correspondente a 30 (trinta) Ufirs.

Neste Sentido, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, e assim dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, com base nos argumentos acima apresentados.

É o Voto.



M. A. B.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA - 30 UFIRS

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente DANIEL GADELHA DA COSTA e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

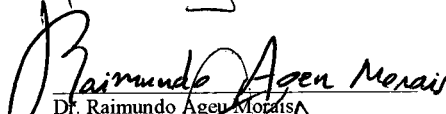
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos conhecer do recurso voluntário, dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo-se pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos do voto do relator e parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Esteve ausente a sessão o Conselheiro André Luís Fontenele Santos.

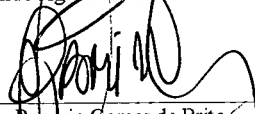
SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 23/10/2000.

CONSELHEIROS:

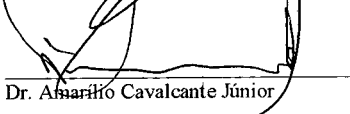
\_\_\_\_\_  
Dr. Roberto Sales Faria

  
\_\_\_\_\_  
Dra. Verônica Gondim Bernardo

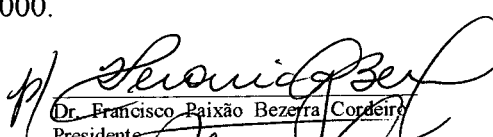
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Raimundo Agen Morais

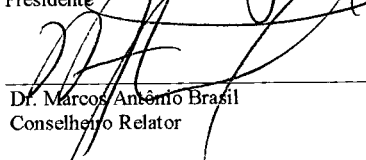
  
\_\_\_\_\_  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Elias Leite Fernandes

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Amâncio Cavalcante Júnior

  
\_\_\_\_\_  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
\_\_\_\_\_  
Dr. Mateus S. Lima Neto  
Procurador do Estado